



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Página 9 de 8



PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 9/2015-010 SEMSI

2º Aditivo ao Contrato nº 20170329 - firmado com a empresa ATLANTA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA - EPP

OBJETO: Registro de Preços para serviços de locação de equipamentos e sistemas - com prestação de serviços de natureza contínua - para a melhoria da gestão do trânsito na cidade de Parauapebas, por meio de instalação e consequente locação de equipamentos em perfeito estado de funcionamento para fins de fiscalização eletrônica de infrações de trânsito, para levantamento eletrônico de ativos da sinalização de trânsito com identificação automática da sinalização vertical, para levantamento de dados do tráfego, e da disponibilização de sistemas que permitam ao município processar todas as informações obtidas dos equipamentos locados, no município de Parauapebas, estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Versa a presente solicitação do 2º ADITIVO de PRAZO e VALOR ao contrato nº 20170329, decorrente do PP nº 9/2015-010 SEMSI sob o sistema de registro de preço. O processo foi instruído pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e encaminhado para a análise do procedimento em tela pelo Controle Interno.

A análise do Controle Interno corresponde ao **Valor, Prazo Contratual, Indicação Orçamentária, Relatório do Fiscal e Regularidade Fiscal e Trabalhista do Contratado.**

A legalidade, pertinência e ditames legais quanto ao procedimento de aditivo serão apresentados no **Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece a finalidade do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

De acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 4.293/2005, "Fica instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que tem por objetivo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

Ainda em preliminar, necessário esclarecer que o Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida à Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o processo licitatório, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

PROC. LICIT. Nº 9/2015-010 SEMSI 2º ADITIVO AO CONTRATO Nº 20170329

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.

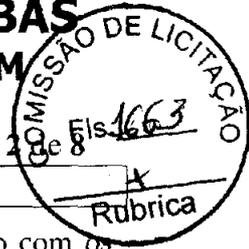
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Página 2



3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

A presente análise inicia-se da solicitação do aditivo de prazo e valor, sendo instruído com os seguintes documentos:

1) MEMO nº 0601/2019, fls. 1609/1610, emitido pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, Sr. Glauber Carneiro Mota (Decreto nº 033/2019), o qual intenciona realizar aditivo de PRAZO e VALOR ao contrato originário:

a. Justificativa para a prorrogação: *O caráter do objeto do referido contrato se reverte em continuidade considerando que a execução do serviço é essencial, não podendo ser paralisada, desta forma, poderá haver prejuízos à Administração Pública, pois os sistemas de controle são um componente crucial do intercâmbio de informações entre centros de controle, detectores e dispositivos sinalizadores, cujo levantamento de informações detalhadas e confiáveis sobre as condições de tráfego possibilitam o processo de avaliação e controle apropriados. Dados confiáveis são extremamente importantes para a melhoria das condições de segurança no trânsito.*

Com relação às pesquisas de mercado, para obtenção dos valores de referência, terem sido realizadas fora da abrangência territorial, informamos que após pesquisa na região não foi detectada empresa com capacidade técnico-operacional que atendesse ao respectivo processo devido ao grau de complexidade e volume do mesmo.

b. Valor do Contrato: R\$ 365.932,68

c. Prazo aditivado: 12 meses

2) Indicação de Dotação Orçamentária e declaração de que a despesa a ser realizada possui adequação orçamentária e financeira na lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária, assinada pelo Secretário da Fazenda, Sr. Keniston de Jesus R. Braga e pelo setor de compatibilidade, Sra. Maria Mendes da Silva, fl. 1611.

- ✓ Classificação Institucional: 3201
- ✓ Classificação Funcional: 15 125 3045 2.278 - Manutenção da Fiscalização e Sinalização de Trânsito
- ✓ Classificação Econômica: 3.3.90.39.00 - Outros Serv. de Terceiros Pessoa Jurídica
- ✓ Subitem: 99 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
- ✓ Valor Previsto: 365.932,68
- ✓ Saldo Orçamentário: R\$ 365.932,68

3) Relatório da Fiscal do Contrato, fl. 1612/1613, em suma, informando que a continuidade na prestação dos serviços contratados minimiza os custos e os servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam gerar custos, permitindo, assim a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica mudanças estruturais, permanecendo o contrato economicamente vantajoso para a Administração tendo em vista o interesse na manutenção da realização do serviço.

4) Portaria nº 019/2017 - SEMSI, designando o servidor Edimar Pereira de Sousa (Mat.204) como Fiscal do contrato fls. 1614/1617.

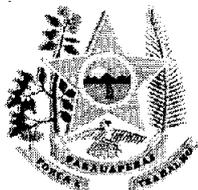
5) Ofícios encaminhados às empresas SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA, SMD SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA - ME e LEVEL 33 COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA LTDA, nº 0127/2019, nº 0128/2019 e nº 0129/2019, respectivamente, solicitando proposta para composição de preço, fls. 1618/1623.

6) Proposta de Preços das empresas acima identificadas, às fls. 1625/1627, para análise da média de preços contida na planilha constante à fl. 1624, pelo que se observa que o valor contratual é mais vantajoso para a Administração Pública.

PROC. LICIT. Nº 9/2015-010 SEMSI 2º ADITIVO AO CONTRATO Nº 20170329

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Página 3 de 8



7) Solicitação de autorização para aditamento de prazo e valor a empresa contratada (nº 123/2019), emitido pela Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão - SEMSI, através do seu Secretário, fls. 1628/1629.

8) Foi apresentada anuência da empresa ATLANTA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA em aditar o contrato no que diz respeito ao prazo e valor, anexando aos autos proposta comercial, fl. 1630/1631.

9) Para confirmar que a empresa mantém os requisitos de habilitação, foram anexadas aos autos, as seguintes cópias:

a. Para comprovação da Regularidade Fiscal e trabalhista da empresa contratada, na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V, observa-se às seguintes certidões:

Certidão Negativa de débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; fl. 1653, Certidão Negativa de Débitos Estaduais, fl. 1654, Certidão Positiva de Débitos Municipais com Efeito de Negativa, fl. 1655, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, fl. 1656, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fl. 1657.

b. Para qualificação econômico-financeira: Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício de 2018 emitidos pelo Sped, fls. 1634/1649, Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, fl. 1650/1651 e Certidão Judicial Cível Negativa de falência e recuperação judicial, fl. 1658.

c. Declaração da empresa de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, nos termos do art. 7º, XXXIII da CF, fl. 1652.

d. Alvará de Funcionamento nº de inscrição AF00037219/2019, fl. 1632/1633.

10) Foi formalizada a designação da comissão de licitação, através do Decreto nº. 393 de 04 abril de 2019, fl. 1659, conforme determinado na Lei nº 8.666/93, art. 38, III, nomeando:

- ✓ Fabiana de Souza Nascimento - Presidente
- ✓ Hellen Nayana de Alencar Reis - Membros
- ✓ Jocylene Lemos Gomes - Membros
- ✓ Carmen Rafaela Gouvêa Uchôa - Suplente
- ✓ Midiane Alves Rufino Lima - Suplente
- ✓ Elga Samara Cardoso da Silva Batista - Suplente
- ✓ Thais Nascimento Lopes - Suplente

11) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 57, § 1º, inciso II e art. 65, alínea "b" da Lei nº 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação encaminha os presentes autos para análise acerca da elaboração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20170329, alterando o prazo contratual para 11 de setembro de 2020 e o valor do contrato para R\$ 1.097.798,04 (um milhão noventa e sete mil setecentos e noventa e oito reais e quatro centavos).

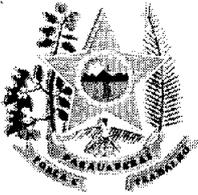
12) Foi apresentada a Minuta do Segundo Aditivo ao contrato nº 20170329, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária e prazo de vigência.

4. ANÁLISE

O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de

PROC. LICIT. Nº 9/2015-010 SEMSI 2º ADITIVO AO CONTRATO Nº 20170329

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Página 4 de 8



modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público em cumprimento da missão institucional, conforme dispõe o Decreto Federal nº 2.271/97.

Para caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)"

É preciso atentar-se para o necessário cumprimento do disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que possibilita a prorrogação com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitado a sessenta meses e desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- a) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Contrato;
- b) celebração do aditivo durante a vigência do contrato;
- d) Compatibilidade do Preço como valor de Mercado;
- e) anuência da Contratada;
- f) manifestação do fiscal do contrato;
- i) manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na contratação originária;
- j) justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

- Existência de previsão para prorrogação no contrato

Há expressa previsão contratual da possibilidade de prorrogação, disposto Cláusula Sexta, fl. 1231.

- Celebração do aditivo durante a vigência do contrato

É imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Neste aspecto, verifica-se que a solicitação de aditivo de prazo e valor ocorreu antes do término da vigência contratual que se dá em 10 de setembro de 2019.

- Compatibilidade do Preço com o valor de Mercado

A vantajosidade econômica da proposta para a Administração é um imperativo previsto nos arts. 3º e 57, II da Lei nº 8.666/93 fazendo-se necessário a realização de *pesquisa de mercado/preços de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa.*

Há de se destacar que a prorrogação de contratos de natureza continuada não afasta a obrigação de se buscar o preço e a situação mais vantajosa para a Administração, assim o TCU preceitua (Acórdão 1047/2014-Plenário, TC 028.198/2011-5, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.4.2014): **A prorrogação da vigência de contratos de natureza continuada não afasta a obrigação de se perseguir a situação mais vantajosa para a Administração. Logo, o gestor responsável deve avaliar se os preços e as condições existentes no momento da prorrogação são favoráveis à continuidade da avença. (...)**

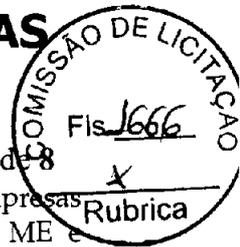
PROC. LICIT. Nº 9/2015-010 SEMSI 2º ADITIVO AO CONTRATO Nº 20170329

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.

CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



Ao compulsar os autos nota-se que foi realizada pesquisa de mercado, com as empresas SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA, SMD SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA - ME e LEVEL 33 COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA LTDA, a fim de demonstrar que o contrato firmado pela Administração Pública Municipal permanece vantajoso.

Constata-se que a empresa manteve o valor do contrato, e a média obtida através das pesquisas de preço foi de R\$ 471.629,08, assim a prorrogação do contrato mostra-se favorável a Administração.

Observe os valores apresentados:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	33 LEVEL		SMD		SERGET		MÉDIA	
			VALOR UNIT.	VALOR TOTAL						
1	SISTEMA DE SITUAÇÃO E TRÁFEGO: LOCAÇÃO	12	R\$ 26.176,60	R\$ 314.119,20	R\$ 23.678,00	R\$ 284.136,00	R\$ 30.654,62	R\$ 367.855,44	R\$ 26.836,54	R\$ 322.038,48
2	SISTEMA DE SITUAÇÃO E TRÁFEGO: OPERAÇÃO	12	R\$ 12.361,38	R\$ 148.336,56	R\$ 14.278,18	R\$ 14.278,18	R\$ 10.758,09	R\$ 129.097,08	R\$ 12.465,88	R\$ 149.590,56
				R\$ 462.455,76		R\$ 298.414,18		R\$ 496.952,52		R\$ 471.629,04

PROPOSTA DA CONTRATADA				
ATLANTA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA				
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	SISTEMA DE SITUAÇÃO E TRÁFEGO: LOCAÇÃO	12	R\$ 20.766,30	R\$ 249.195,60
2	SISTEMA DE SITUAÇÃO E TRÁFEGO: OPERAÇÃO	12	R\$ 9.728,09	R\$ 116.737,08
				R\$ 365.932,68

- Anuência da Contratada

O art. 2.º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 dispõe: "Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada".

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é imprescindível haver concordância prévia da parte contratada para a referida prorrogação, corroborando expressamente os termos do acordo a ser prorrogado.

A contratada apresentou anuência em aditar o contrato no que diz respeito ao prazo e valor, fls. 1630/1631.

- Manifestação do fiscal do contrato

A manifestação do fiscal do contrato é indispensável para atestar que a empresa contratada está executando de forma satisfatória o objeto do contrato e cumprindo as obrigações pactuadas. Neste aspecto o fiscal do contrato atestou que a Administração tem interesse em manter a realização do serviço e que o preço contratado permanece economicamente vantajoso, fl. 1612/1613.

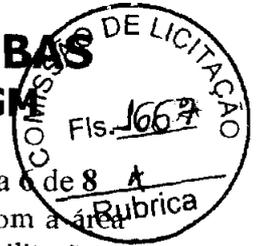
- Manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na contratação originária

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



Página 6 de 8

Dito isto, deverá a autoridade responsável pela gestão contratual, juntamente com a área técnica responsável, certificar se a empresa contratada mantém as condições de habilitação e regularidade prevista nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.66/93, se responsabilizando, ainda, pela veracidade e atualidade dessas informações.

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa foi apresentado o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício de 2018 emitidos pelo Sped, fls. 1634/1649, Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, fl. 1650/1651 e Certidão Judicial Cível Negativa de falência e recuperação judicial, fl.1658.

Frisa-se que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa, sendo de total responsabilidade destas e do profissional responsável pela contabilidade da empresa a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Com relação à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista foram acostadas aos autos certidões que comprovam a conformidade da empresa em realizar o contrato com a Administração Pública. Como se sabe tal condição de regularidade para contratar com o ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

- Justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior

Prorrogações de prazos de duração dos contratos deverão estar devidamente justificadas em processo administrativo e serem previamente autorizadas pela autoridade competente para assinatura do termo contratual (TCU, 2010).

Conforme disposto no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Vejamos a transcrição do dispositivo mencionado:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A manifestação expressa da autoridade no sentido de que a prorrogação é vantajosa técnica e economicamente para a Administração foi demonstrada na solicitação do aditivo, às fls. 1609/1610 e no relatório do fiscal do contrato que tem a obrigação legal de acompanhamento e fiscalização da execução do ajuste, opinando pelo prosseguimento do aditivo, fl. 1612/1613.

Oportuno registrar que não é objeto de análise desse Controle Interno a justificativa apresentada, no que diz respeito ao mérito administrativo, consubstanciado na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, realizadas pela Administração na prática do ato, quando autorizado a decidir sobre a conveniência e oportunidade do ato a realizar.

Posto isso, a análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato n.º. 20170329 para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



PREVISÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato.

Inferese, de pronto, que a Lei de Licitações preceitua que a duração dos contratos deve ficar adstrita à vigência dos créditos orçamentários respectivos, ou seja, restrita ao exercício financeiro, a menos que o produto a ser executado esteja previsto nas metas do Plano Plurianual-PPA.

Constam nos autos indicação de dotação orçamentária, fl. 1611, contendo a disponibilidade orçamentária, a compatibilidade e adequação da despesa para atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

No caso em análise, pretende-se transferir o término da vigência do contrato para 11 de setembro de 2020 e o valor do contrato para R\$ 1.097.798,04 (um milhão noventa e sete mil setecentos e noventa e oito reais e quatro centavos) - valor originário acrescidos do 1º e 2º aditivos, conforme solicitado pela Administração, fazendo-se necessária, portanto, a demonstração de que o objeto do Contrato possui compatibilidade com o PPA e LDO. Verifica-se que os autos foram instruídos neste tocante, conforme demonstrado através da indicação das rubricas orçamentárias onde ocorrerá à despesa.

Objeto de Análise

Ressalta-se que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Assim, compete à Administração avaliar a conveniência de prorrogar o contrato, medida decorrente do poder discricionário. A lei, quando permite a prorrogação, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar a conveniência/oportunidade de utilização do permissivo legal, com vistas a alcançar o interesse público.

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo para a realização do aditivo contratual, bem como da apreciação do valor e prazo contratual, regularidade econômico-financeira e Fiscal e Trabalhista e dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

Diante do exposto ressalta-se a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

- Que a SEMSI junte aos autos a ordem de serviço;
- Que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;
- No momento da assinatura do 2º Aditivo do Contrato nº. 20170329 sejam verificadas as autenticidades das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Página 8 de 8



5. CONCLUSÃO

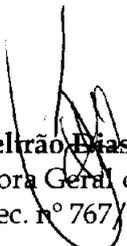
Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto à renovação da contratação, opinamos pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações acima expostas. Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 20 de agosto de 2019.


Julia Beltrão Elias Praxedes
Controladora Geral do Município
Dec. nº 767/2018


Priscila Alves Campbell de Jesus
Agente de Controle Interno
Dec. nº 447/2019